

DES ODESP 1041/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PRORAD PR 5361/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. *Curso profissionalizante para imigrantes em situação de vulnerabilidade - Maquiagem Social.* Autoriza

Interessados(as): Seção de Apoio à Sustentabilidade

I. A Seção de Apoio à Sustentabilidade requer a contratação direta do **SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (CNPJ: 03.541.088/0008-13)**, **por inexigibilidade de licitação**, para atividade de profissionalização destinada a imigrantes, no Curso de Maguiagem Social (*para até 15 pessoas, previsto para ser realizado entre os dias 1º e 7/10/2025*), com carga horária de 15 horas-aula, na modalidade presencial, na sede do SENAC em Curitiba-PR (*Rua André de Barros, n. 750, Centro*).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta, em síntese (*doc. 7*):

"O Projeto "Uma Nova Chance" consiste na realização de cursos profissionalizantes e de qualificação para imigrantes, em parceria com entidades locais que os atendem.

Está alinhado com as diretrizes do PETE (Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante), institucionalizado por meio da Resolução CSJT nº 367, de 27 de outubro de 2023, é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (<https://www.csjt.jus.br/web/combate-ao-trabalho-escravo/o-programa>).

O TRT-9 fornecerá ao público migrante, em parceria com o SENAC, o curso de maquiagem social - a ser realizado nas dependências/estruturas do SENAC (Rua André de Barros, 750, CEP: 80.010-080, Centro, Curitiba/PR)."

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha do SENAC, que condizem aos objetivos pretendidos com a contratação: *Trata-se de instituição com a notória especialização no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: desenvolver e ministrar cursos profissionalizantes.*

IV. Juntados aos autos (*doc 6*) a *Proposta Comercial*, com as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, bem como documentos que comprovam que os preços da contratação estão em conformidade com os praticados no mercado (*docs. 3 e 4*), como prevê o § 4º, art. 23, da mesma lei.

V. Comprovada a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Justiça Trabalhista e FGTS, conforme extrato de certidão do SICAF anexo. A empresa juntou também declaração de inexistência de nepotismo, de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021).

VI. O valor da contratação corresponde a **R\$ 7.800,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

VII. O demonstrativo de adequação de despesa consta no doc. 08 do processo em análise.

VIII. Fiscais indicados, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [1], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [2], da mencionada Resolução.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f, c/c § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação direta requerida, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de R\$ 7.800,00, em favor do **SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (CNPJ: 03.541.088/0008-13)**

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências no âmbito de suas competências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação e divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: LUCIANONOGUEIRA - 16/09/2025 16:30 / Alt: ARNALDOSOUSUSA - 17/09/2025 10:29

